

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO Nº. 011/2024/CRF/PMPV

ACÓRDÃO Nº. 011/2024/CRF/PMPV

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	003/2024/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	021/2023/PRES/CRF
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	12758
RECORRENTE	PORTO VELHO SHOPPING S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.08293-000/2016
CNPJ/MF Nº	08.781.731/0002-04
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$ 32.941,61 (TRINTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA UM REAIS E SESSENTA UM CENTAVOS).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DE POSSUIR O COMPETENTE ALVARÁ COM AS RESPECTIVAS TAXAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS. INOCORRÊNCIA. 1. Autuação por ausência de Alvará de Localização e Funcionamento encontra-se prevista na legislação local. 2. O descumprimento de obrigação prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal. 3. Aplica-se a Lei mais benéfica ao contribuinte, tratando-se de ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando a lei inovadora lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em conformidade com o Art. 162, 165 e Art. 174, inciso VI, todos da LC nº 199/2004, Art. 106, II, alínea “c”, do CTN e Arts. Art. 57, II e 62, II, “c”, ambos da Lei Complementar nº. 906/2022.

Recurso Voluntário Conhecido e Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos dos presentes votantes (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator – Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais decidem: *“Conhecer do Recurso Voluntário e no mérito do recurso, negar-lhe provimento, para manter o Auto de Infração n. 12758, Inscrição Municipal n. 14229108, Dívida n. 27.326.787, reformando a decisão de 1ª Instância, no sentido de modificar o seu valor original de R\$ 32.941,61 (trinta e dois mil novecentos e quarenta um reais e sessenta um centavos), que deverá ser retificado, no sentido de excluir o valor correspondente à Taxa de Publicidade que é diversa da Taxa de Localização e Funcionamento, representando assim um valor de R\$ 18.553,19 (Dezoito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), o qual, em razão da aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna da norma nos termos do que dispõe o inciso II, alínea “c” do art. 106 do Código Tributário Nacional deverá ser alterado para o valor exigível de R\$ 18.110,52 (Dezoito mil, cento e dez reais e cinquenta e dois centavos), tendo como fundamento os Arts. Art. 57, II e 62, II, “c”, ambos da Lei Complementar nº. 906/2022, a ser atualizado por ocasião de seu pagamento por questões de Legalidade e Justiça Fiscal.”.* Data da conclusão do Julgamento, 13/12/2024.
CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 003/2024.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
Presidente do CRF/PMPV

ANTÔNIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO
Conselheiro – Relator

ARI CARVALHO DOS SANTOS
Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:28A455CB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 24/12/2024. Edição 3883
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>